Natal, 24 de março de 2022.

Projeto de Lei Nº de 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os organizadores de eventos em espaços públicos ou privados de uso coletivo, a realizarem serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e dá outras providências.

Art. 1° - Os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo, com público superior a mil pessoas, ficam obrigados a promover a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo reciclável gerado durante o evento e destiná-lo a associações ou cooperativas de catadores do município de Natal.

Parágrafo Único: A obrigatoriedade tratada no Caput. do Artigo 1º, se aplica tanto para eventos realizados por entidades governamentais, bem como pela iniciativa privada.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Resíduos sólidos secos: latas, lacres de latas, garrafas pet, tampas de garrafas, copos, lacres de copos, materiais plásticos, ferro, cobre, metais, eletrônicos, papéis, papelão e vidro;
II - Espaços públicos: locais abertos ao público ou destinados ao público em geral, tais como ruas, parques ou praças;

III - Espaços privados de uso coletivo: locais de acesso restrito onde ocorram reunião ou aglomeração transitória de pessoas em razão do evento.

Art. 3.º - Os serviços de coleta seletiva dos resíduos sólidos secos gerados durante os eventos deverão ser realizados no prazo máximo de até vinte e quatro horas após o evento.
Parágrafo Único: Para a prestação dos serviços de coleta seletiva, triagem, armazenamento e destinação adequada destes resíduos, serão contratadas pelos responsáveis pelo o evento, organizações de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda na forma do Art. 36 § 1º da Lei 12.305/2010.

Art. 4.º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;
II – Multa, dobrando em cada reincidência.

Art. 5.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

Milklei Leite de Faria
Vereador

Justificativa:

O presente projeto de lei justifica-se com o intuito de promover e conscientizar os organizadores dos eventos que ocorrem no Município acerca da necessidade de que os resíduos sólidos que tenham sido descartados durante o evento possam ser devidamente organizados na coleta seletiva.

Tomando como base o direito constitucional a todos os cidadãos de uma qualidade de vida atrelada diretamente ao meio ambiente equilibrado e essencial à qualidade de vida da população, a proposta visa implementar a coleta seletiva em eventos a ocorrer na cidade.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, tem uma ênfase específica que pode inclusive colaborar com o Município no que tange ao recebimento de recursos federais, nos ditames do Artigo 18 da referida Lei:

> Art. 18 – A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de

> entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Ainda, diante da competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, a PNRS em seu artigo 10 também confere a gestão integrada de resíduos:

> Art. 10 – Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante estabelecido nesta Lei.

Cabe ressaltar que a Lei 11.445/2007, que trata do Saneamento Básico, considerando a participação das cooperativas de catadores e catadoras como essenciais para a gestão sustentável dos resíduos sólidos da cidade, e que permite a contratação de cooperativas de catadores e catadoras com dispensa de licitação, para os casos de eventos promovidos por entidades governamentais.

Por fim, diante do claro interesse público relacionado à matéria, bem como da importância deste projeto de Lei, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.